MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI Nº 184 / 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 20/12/17
Protocolo

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA PARA MITRA DIOCESANA DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso à Mitra Diocesana de Cascavel, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do termo administrativo de concessão de direito real de uso, de uma área de terras medindo 5.895.498m², da quadra nº 07, do Loteamento denominado Jardim Ana Paula, matrícula nº 34.386, do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel, Paraná.
Parágrafo único. O imóvel descrito no caput deste artigo já é utilizado pela Mitra Diocesana de Cascavel 1991, conforme Lei Municipal nº 2.247/1991.

Art. 2º A entidade beneficiada pela concessão de direito real de uso de que trata o art. 1º desta Lei, utilizará o imóvel exclusivamente para prestação de serviços a comunidade, consistentes em reuniões, celebrações de Missas, catequese, eventos comunitários e religiosos referente à Capela São José, da Paróquia Nossa Senhora de Fátima.

Art. 3º De acordo o § 1º, do artigo 166 da Lei Orgânica do Município, fica dispensada a concorrência em razão do relevante interesse público na utilização do imóvel concedido.
Parágrafo único. Depois de publicada a presente lei será firmado Termo Administrativo com a regulamentação das demais questões relativas à matéria.

Art. 4º A concessão de que trata esta Lei será revogada caso a beneficiada não cumpra as finalidades da concessão ou as demais obrigações contidas no Termo Administrativo previsto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A entidade beneficiada terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da assinatura do Termo Administrativo, para providenciar a escritura pública de Concessão de Direito Real de Uso e registrá-la, ficando por sua conta as despesas decorrentes do registro e averbação à margem da matrícula do imóvel.

CONFERIDO

Art. 6º Desde o registro entidade beneficiada fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos na Concessão e responderá por todos os encargos civis, ambientais, criminais, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 19 de dezembro de 2017

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal

CONFERIDO

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA PARA MITRA DIOCESANA DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente anteprojeto de lei foi elaborado em atendimento a requerimento de renovação de concessão de direito real de uso para a Mitra Diocesana de Cascavel de imóvel que lhe foi concedido pelo Município de Cascavel no ano de 1991, e sobre o qual foi construída igreja e demais edificações que possibilitam eventos comunitários.

A posse do imóvel é da Mitra Diocesana de Cascavel desde 1991 e a renovação do direito real de uso é ato que se impõe em atendimento ao interesse público, assim entendido, não como o interesse estatal, e sim como o interesse da coletividade, *isto é, àquele que a lei aponta como sendo o interesse da coletividade: o da observância da ordem jurídica estabelecida a título de bem curar o interesse de todos.* (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, 30ª edição, Malheiros, 2013, página 73).

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que *uma decisão produzida por meio de procedimento satisfatório e com respeito aos direitos fundamentais e aos interesses legítimos poderá ser reputada como traduzindo o interesse público.* (Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, Revista dos Tribunais, 2014, página 163).

O interesse público na renovação do direito real de uso objeto desta lei torna-se ainda mais nítido com o contido no inciso VI, do art. 5º da Constituição Federal que ao garantir a liberdade de crença, garante também o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *VI - **é inviolável a liberdade** de consciência e **de crença**, sendo **assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida**, na forma da lei, **a proteção aos locais de culto e a suas liturgias**;*

Renovar o direito real de uso sobre o imóvel descrito neste anteprojeto é garantir o livre exercício do culto católico e, por conseguinte do culto religioso, garantindo a proteção ao local de culto e sua liturgia, atendendo ao disposto na norma constitucional.

CONFERIDO

A dispensa da concorrência se dá em virtude do relevante interesse público, acima demonstrado, e conforme autoriza o parágrafo único do art. 166, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, foram cumpridas as exigências contidas na Lei Municipal 6.698/2017, que regulamenta a aplicação dos instrumentos da Política Urbana, em especial, o contido nos arts. 77 e 78, de referida lei.

Art. 77 A Concessão de Direito Real de Uso em Áreas Públicas municipais será utilizada atendidos os seguintes critérios:
*I - **Concessão por tempo determinado**;*
*II - **Concessão onerosa**; e*
III - Atender as finalidades estabelecidas no Artigo 76 desta Lei.
Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo público, na forma estabelecida em Lei específica, atendida a legislação urbanística.

Art. 78 Para a Concessão de Direito Real de Uso de Áreas Públicas são indispensáveis os seguintes procedimentos:
*I - **Aprovação do CONCIDADE Cascavel**;*
*II - **Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal**;*
*III - **Termo Administrativo**; e*
*IV - **Averbação à margem da matrícula do imóvel concedido, quando couber**.*

Essa é, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Anteprojeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA